



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308567

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1040396-48.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que são apelantes/apelados AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e FUNILARIA E PINTURA TRICOLD LTDA ME, é apelada/apelante SUELI APARECIDA SANTOS WOLFF.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E PLÍNIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 30 de março de 2025.

SALLES VIEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 51483

APEL.N°: 1040396-48.2023.8.26.0114

COMARCA: CAMPINAS - 12ª VARA CÍVEL

**APTES. : AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, FUNILARIA E
PINTURA TRICOLD LTDA E SUELI APARECIDA SANTOS WOLFF**

APDOS. : OS MESMOS

JUIZ PROLATOR: HERIVELTO ARAUJO GODOY

“APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS E MATERIAIS - NEGÓCIO JURÍDICO QUE TEM POR OBJETO BEM MÓVEL - COMPETÊNCIA RECURSAL - Autora que pleiteia indenização por danos materiais e morais em virtude da demora na prestação de serviços relativos a seu veículo, pelas corrés - Pedido fundado na responsabilidade das corrés pelo defeito na prestação dos serviços de conserto de veículo automotor - Ação que versa sobre negócio jurídico que tem por objeto coisa móvel corpórea - Competência das C. Câmaras 25ª a 36ª de Direito Privado (Direito Privado III), às quais compete o julgamento de 'ações que versem sobre a posse, domínio ou negócio jurídico que tenha por objeto coisas móveis, corpóreas e semoventes' - Instrução de Trabalho SEJ0001, do Provimento nº 71/2007 da Presidência do E. TJSP - Recurso não conhecido, com remessa determinada a uma das Câmaras competentes para o julgamento.”

“APELAÇÃO - COMPETÊNCIA MATERIAL - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - PREVENÇÃO ART. 105 DO RITJSP - INAPLICABILIDADE - O julgamento de agravo de instrumento anterior não gera prevenção, vez que a matéria afeta aos autos não é de competência desta Seção - Inaplicabilidade do disposto no art. 105 do RITJSP - Competência material de natureza absoluta e inderrogável - Inteligência do art. 111 do CPC - Recurso não conhecido, com remessa determinada a uma das Câmaras competentes para o julgamento.”

Apelo das partes em face da r. sentença de parcial procedência, proferida nos autos de ação de indenização por danos materiais e morais.

Sustenta a corré Azul Seguros que a demora na resolução definitiva do sinistro decorreu das

discussões relativas à responsabilidade em relação à reparação do câmbio. Alega que não possui qualquer responsabilidade pelos fatos narrados. Assevera ser indevida a condenação imposta na sentença. Aduz a inexistência de danos morais indenizáveis. Pugna, subsidiariamente, pela redução dos danos morais fixados na r. sentença. Requer o provimento do recurso, com a reforma da r. sentença (fls. 373/379).

Por sua vez, sustenta a corré Funilaria e Pintura Tricold, preliminarmente, que faz jus à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. No mérito, alega a ausência de danos morais indenizáveis. Assevera que não possui responsabilidade pelo atraso na devolução do veículo. Pugna, subsidiariamente, pela redução dos danos morais fixados na r. sentença. Requer o provimento do recurso, com a reforma da r. sentença (fls. 385/396).

Por fim, sustenta a autora, preliminarmente, pela concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. No mérito, alega que deve ser afastada a validade do laudo unilateral apresentado nos autos. Assevera que não há como se admitir que o dano do câmbio decorreu de desgaste natural e falha de material. Aduz a perda de uma chance, decorrente do fato de que o veículo permaneceu em conserto por 343 dias, perdendo a única oportunidade que tinha de acionar a garantia do câmbio junto ao fabricante. Requer o provimento do recurso, com a reforma da r. sentença (fls. 523/533).

Contrarrazões da autora, da corré Azul Seguros e da corré Funilaria e Pintura Tricold, respectivamente, às fls. 538/542, 543/549 e 550/554.

É o relatório.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, proposta por Sueli Aparecida dos Santos Wolff, em face de Azul Companhia de Seguros Gerais e Funilaria e Pintura Tricold Ltda.

Alega a autora, em síntese, na inicial da ação, que celebrou contrato de seguro de danos para o seu veículo automotor com a seguradora corré e que, em 05.09.2022, ocorreu um incêndio no aludido veículo.

Alega, ainda, que o veículo ficou por

cerca de 12 meses na oficina da segunda corré, sendo devolvido com problema no câmbio, mas que a seguradora corré negou a cobertura de tal defeito, por considerar que este não possuía relação com o sinistro.

Alega, por fim, que promoveu o reparo do veículo, no valor de R\$15.784,00.

Pugna, portanto, pela condenação das rés em danos materiais, no importe de R\$15.784,00, assim como em danos morais. Deu-se à causa o valor de R\$35.794,00 (fls. 01/11).

Em primeira instância, a ação foi julgada parcialmente procedente, para condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00. Em razão da sucumbência, houve a condenação das partes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (fls. 365/370).

Contra esta decisão insurgem-se as partes.

Dispõe o art. 103 do Regimento Interno, que **"a competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la"**.

Simples leitura da inicial é suficiente para inferir que a discussão envolve negócio jurídico que tem por objeto coisa móvel. Como se vê, a autora pleiteia indenização por danos materiais e morais, em virtude da demora na prestação de serviços relativos a seu veículo, pelas corrés.

O pedido de indenização funda-se, portanto, na responsabilidade das corrés pela demora na prestação dos serviços de conserto de veículo automotor.

Ante o disposto no artigo referido supracitado, como o pedido inicial é fundado na responsabilidade por defeito na prestação de serviços de conserto de veículo, a competência para o processamento e julgamento do presente recurso é de uma das Câmaras da Seção de Direito Privado III, nos termos da Instrução de Trabalho SEJ0001, do Provimento nº 71/2007 da Presidência deste Egrégio Tribunal, às quais compete o julgamento de **"ações que versem sobre a posse, domínio ou negócio**

jurídico que tenha por objeto coisas móveis, corpóreas e semoventes".

Pacífica a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

"Indenização por danos materiais e morais. Veículo sinistrado. Seguradora Ré que autorizou reparo no veículo do Autor pela concessionária Ré. Vício oculto após a realização do reparo. Responsabilidade civil decorrente de negócio jurídico sobre coisa móvel. Matéria que se insere na competência da 25ª à 36ª Câmaras, da Seção de Direito Privado III (artigo 5º, III, subitem III.14, da Resolução nº 623/2013). Recurso não conhecido, determinada a redistribuição." (TJSP; 37ª Câmara de Direito Privado; Apelação nº 1021876-35.2016.8.26.0001; Rel. João Pazine Neto; julgado em 24/10/2017).

"Competência recursal — Ação de indenização por danos materiais e morais, decorrentes de demora na realização de reparos em veículo de propriedade do autor — Responsabilidade civil decorrente de negócio jurídico sobre coisa móvel — Matéria que insere na competência da 25ª a 36ª Câmaras da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça (art. 5º, inc. III, subitem III.14, da Resolução nº 623/2013) — Recurso não conhecido, determinada a redistribuição." (TJSP; 13ª Câmara de Direito Privado; Apelação nº 1014051-26.2015.8.26.0114; Rel. Francisco Giaquinto; julgado em 08/08/2016).

"COMPETÊNCIA RECURSAL — AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C PERDAS E DANOS E LUCROS CESSANTES — PEDIDO FUNDADO EM DEMORA NO CONserto DE VEÍCULO — ALEGAÇÃO EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO E SOLIDARIEDADE ENTRE A CONCESSIONÁRIA E O FABRICANTE DO VEÍCULO — COMPETÊNCIA RECURSAL DA 3ª SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO, COMPOSTA PELAS 25ª A 36ª CÂMARAS — INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, III.13, DA RESOLUÇÃO 623/13 DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA — RECURSO NÃO CONHECIDO COM DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO." (TJSP; 12ª Câmara de Direito Privado; Apelação nº 0017138-24.2011.8.26.0477; Rel. Jacob Valente; julgado em 20/09/2016).

"COMPETÊNCIA RECURSAL — Ação indenizatória -Ação fundada em negócio jurídico que tem por objeto coisa móvel corpórea — Competência da Subseção de Direito Privado III, nos termos do art.

artigo 5º, III.14, da Resolução 623/13, do Órgão Especial – Redistribuição determinada – Recurso não conhecido.” (TJSP; 1ª Câmara de Direito Privado; Apelação nº 0031147-87.2013.8.26.0002; Rel. Luiz Antonio de Godoy; julgado em 05/05/2015).

“COMPETÊNCIA RECURSAL – Ação de indenização por dano moral e reconvenção – Bem móvel – A matéria sobre negócio jurídico que tem por objeto coisas móveis é da competência da Seção de Direito Privado, da 25ª à 36ª Câmaras, nos termos do art. 2º, III, c, da Resolução nº 194/04 c.c. o art. 1º da Resolução nº 281/2006 do Tribunal de Justiça – Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição a uma daquelas Câmaras.” (TJSP; 1ª Câmara de Direito Privado; Apelação nº 0126723-60.2006.8.26.0000; Rel. Paulo Eduardo Razuk; julgado em 15/03/2011).

Veja-se, ainda, julgados proferidos pela Seção de Direito Privado III:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Reparos em veículo sinistrado. Atraso injustificado na conclusão dos serviços. Danos materiais. Pagamento da indenização referente às despesas com locação de veículo. Ressarcimento devido referente ao período que ultrapassou o prazo inicialmente estabelecido. Danos morais. Descabimento. Ausência de prova que demonstre excepcional frustração psicológica em proporção a ensejar reparação. Demora na prestação de serviços que configura mero aborrecimento comum aos dias cotidianos. Sucumbência recíproca. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; 36ª Câmara de Direito Privado; Apelação nº 1001688-55.2014.8.26.0562; Rel. Milton Carvalho; julgado em 17/09/2015).

“APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – Prestação de serviços – Conserto de veículo – Alegação de superaquecimento do motor por má prestação do serviço – Conjunto probatório que afasta a culpa do prestador – Sentença reformada – RECURSO PROVIDO.” (TJSP; 27ª Câmara de Direito Privado; Apelação nº 1010061-46.2015.8.26.0625; Rel. Ana Catarina Strauch; julgado em 20/06/2017).

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Veículo do autor que apresentou defeito e foi encaminhado para orçamento na

oficina da corre Atlas. Valor orçado que não foi aceito pelo demandante. Retirada do automóvel que, no entanto, foi entregue ao proprietário sem algumas peças. Demora na devolução das peças, a impossibilitar o pronto conserto do veículo. Falha na prestação de serviços evidenciada. Consumidor que foi tratado com desdém e negligência pela demandada. Dano moral configurado. Indenização devida. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO." (TJSP; 25ª Câmara de Direito Privado; Apelação nº 0001046-69.2014.8.26.0572; Rel. Carmen Lucia da Silva; julgado em 17/11/2016).

"Prestação de serviços. Customização do veículo e retífica do motor. Ação de reparação de danos cumulada com indenização por danos morais, com pedido de tutela antecipada julgada improcedente. Reconvensão julgada procedente. Sentença mantida. 1. Segundo o art. 26, §3º, do Código de Defesa do Consumidor, o direito de reclamar pela existência de vícios ocultos decai em noventa dias, contados do momento em que evidenciado o defeito. 2. Deixando o autor transcorrer entre o momento que constatou o defeito no veículo e a data da propositura da presente ação o período de 9 (nove) meses, não há se falar em necessidade de realização de prova pericial, pois fora de qualquer prazo de garantia. 3. Ademais, embora se reconheça a relação de consumo entre as partes, não se encontra presente qualquer razão para a inversão do ônus probatório, uma vez que a prova pretendida pelo autor se mostra inócua para o deslinde da controvérsia. 4. Não tem lugar reconhecimento de culpa meramente objetiva de oficina mecânica por demora supostamente inescusável no reparo de veículo. 5. Cabia ao autor o ônus de comprovar que o contrato verbal de prestação de serviços mecânicos firmado entre as partes atingia, apenas e tão somente, o valor de R\$ 10.183,00 e que o cheque entregue à genitora do apelado serviria apenas como garantia (caução). Não o fazendo, legítima se mostra a conduta do réu em levar o título a protesto e não gera qualquer dever de indenização. 6. Negaram provimento ao recurso." (TJSP; 25ª Câmara de Direito Privado; Apelação nº 0035622-50.2011.8.24.0554; Rel. Vanderci Álvares; julgado em 26/02/2015).

É o caso, portanto, de não conhecimento do presente recurso.

Esclareça-se, por oportuno, que, inobstante o agravo de instrumento nº 2210570-

90.2024.8.26.0000 tenha sido anteriormente apreciado por esta Colenda Câmara, não é o caso de aplicação do disposto no art. 105 do RITJSP.

O julgamento deste agravo de instrumento não firma prevenção, vez que efetuado equivocadamente, já que não é de competência desta Câmara julgar feitos relativos a negócio jurídico que tem por objeto bem móvel corpóreo, como visto alhures.

Sobre a questão da competência, veja-se o comentário nº 1 ao art. 111, do "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante" de Nelson Nery Junior, 11ª ed., pág. 383:

"A competência material e funcional são de natureza absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes, porque ditadas em nome do interesse público. O juiz deve pronunciar ex officio a incompetência absoluta; as partes e os intervenientes podem requerer seu exame em qualquer tempo e grau de jurisdição (CPC 267 IV e §3º, 301 II e §4º). Sentença transitada em julgado proferida por juiz absolutamente incompetente é passível de impugnação por ação rescisória (CPC 485 II)".

O fato desta Colenda Câmara ter julgado recurso anterior, de forma equivocada, não a torna, respeitosamente, preventiva para a apreciação de matéria que não lhe cabe.

Sobre o tema, veja-se a jurisprudência:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PREVENÇÃO - ART. 102, 'CAPUT', DO REGIMENTO INTERNO - APLICAÇÃO - EXIGÊNCIA DE COMPETÊNCIA 'RATIONEMATERIAE'. 1. A aplicação do art 102, 'caput', do Regimento Interno deste e. Tribunal deve se restringir à hipótese em que o órgão que primeiramente conheceu do primeiro recurso tenha competência 'ratione materiae' para a causa em questão. 2. Conflito de Competência julgado procedente, para fixá-la junto à C. 20ª Câmara de Direito Privado deste e. Tribunal de Justiça" (Órgão Especial; Conflito de Competência nº 0100231-55.2011.8.26.0000; Relator: Artur Marques; Julgado em 15/06/2011).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL E DESCONSTITUIÇÃO DE TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS. AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECRETAÇÃO DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REVELIA DA RÉ. DISTRIBUIÇÃO DO AGRAVO À 8ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO QUE POR ACÓRDÃO ENTENDEU HAVER PREVENÇÃO DA 13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO EM RAZÃO DE ANTERIOR JULGAMENTO DE AGRAVO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 100 E 101 DO REGIMENO INTERNO DESTA E. TRIBUNAL E RESOLUÇÃO 194/2004 COM ALTERAÇÕES DA RESOLUÇÃO 281/2006 E PROVIMENTO 63/2004. COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA EM RAZÃO DE COMPETÊNCIA 'RATIONE MATERIAE' (Órgão Especial; Conflito de Competência nº 0472209-53.2010.8.26.0000; Relator: José Damião Pinheiro Machado Cogan; Julgado em 09/02/2011).

Ante o exposto, por se tratar de matéria referente a negócio jurídico que tem por objeto bem móvel corpóreo, não se conhece do recurso, determinando-se a remessa dos autos a uma das Câmaras competentes para o julgamento do feito (25ª a 36ª Câmaras deste Egrégio Tribunal de Justiça).

Não se conhece do recurso.

Salles Vieira, Relator